



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

X LEGISLATURA (2014 – 2018)

8.^a SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

	Págs.
Relatório da Reunião da 3. ^a Comissão Especializada Permanente da Assembleia Parlamentar dos Países De Língua Portuguesa (AP-CPLP)	284
Projecto de Lei n.º 56/X/8. ^a /2018 – Estatuto dos Funcionários Parlamentares	290

Relatório da Reunião da 3.^a Comissão Especializada Permanente da Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP).



Autória: Celmira Sacramento, AkisseLombá
(Assembleia Nacional de São Tomé e Príncipe)

São Tomé, de 19 a 20 de Março de 2018.

Assunto: Reunião da 3.^a Comissão Especializada Permanente da AP-CPLP (Comissão de Língua, Educação, Ciência e Cultura).

Organização: Assembleia da República de Portugal.

Duração: de 19 a 20 de Março de 2018 (2 dias).

Local: Assembleia Nacional de São Tomé e Príncipe.

Participantes: Grupos Nacionais dos Parlamentos de Angola, Brasil, Guiné Equatorial, Moçambique, Portugal e São Tomé e Príncipe junto à AP-CPLP.

PROGRAMA

Segunda-Feira (19 de Março):

10H00 – Sessão de Abertura

- Celmira do Sacramento – Grupo Nacional da ANSTP
- Carlos Páscoa Gonçalves – Grupo Nacional de Portugal e Presidente da 3.^a Comissão da AP-CPLP
- José da Graça Diogo – Presidente da ANSTP
- *Foto de família*

10H30 – Início da Reunião da 3.^a Comissão da AP-CPLP

- Olinto da Silva Daio – Ministro da Educação, Cultura, Ciência e Comunicação de STP
- Fernanda Rollo (por videoconferência – Skype) – Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior de Portugal
- *Debate*

13H00 – Almoço

14H00 – As formas de ensino e estudo do Português à distância, com recurso às tecnologias de informação (TIC).

16H15 – Ponto de situação da Reunião dos Ministros da Educação da CPLP de 14 a 16 de Março de 2018, em Salvador da Bahia, Brasil.

19H30 – *Jantar* oferecido pelo Presidente da ANSTP

Terça-Feira (20 DE Março):

09H15 – Ponto de situação do «Programa Pessoa – Mobilidade, Ciência e Desenvolvimento» da AP-CPLP, pelo Grupo de Trabalho.

13H00 – Almoço

14H30 – Ponto de situação sobre o ensino do Português na Guiné-Equatorial e em Timor-Leste, nomeadamente a adoção plena da Língua Portuguesa, bem como a integração da Língua Portuguesa nos currículos dos Centros Educativos.

16H30 – Sessão de Encerramento da Reunião da 3.ª Comissão da AP-CPLP.**Partida das Delegações****Relatório****I. Introdução**

A Assembleia Nacional de São Tomé e Príncipe (ANSTP), sita no Palácio dos Congressos, São Tomé, acolheu nos dias 19 e 20 de Março de 2018, a Reunião da 3.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Parlamentar da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP), organizada pela Assembleia da República de Portugal (AR), que detém a Presidência desta Comissão, encarregue pela área de Língua, Educação, Ciência e Cultura.

Participaram no evento os Grupos Nacionais dos Parlamentos de Angola, Brasil, Guiné Equatorial, Moçambique, Portugal e São Tomé e Príncipe junto à AP-CPLP, enquanto que os de Cabo Verde, Angola, Guiné Bissau e Timor Leste estiveram ausentes.

Constituíram a agenda dos trabalhos da Comissão, dentre outros, os seguintes temas:

- Formas de ensino e estudo do Português à distância, com recurso às tecnologias de informação;
- Ponto de situação da Reunião dos Ministros da Educação da CPLP, realizada de 14 a 16 de Março de 2018, em Salvador da Bahia, Brasil;
- Programa Pessoa CPLP – Mobilidade, Ciência e Desenvolvimento;
- Ponto de situação sobre o ensino do português na Guiné-Equatorial e em Timor-Leste, nomeadamente a adoção plena da Língua Portuguesa, bem como a integração da Língua Portuguesa nos currículos dos Centros Educativos.

Mais uma vez, a Delegação da ANSTP, na qualidade de anfitriã, fez-se representar pela Sra. Deputada Celmira do Sacramento, membro do Grupo Nacional junto à AP-CPLP, e pelo Sr. AykisseLombá, Chefe do Departamento de Apoio ao Plenário e às Comissões.

II. Missão Parlamentar**Segunda-feira, dia 19:**

Após a sessão de boas-vindas à ANSTP, as distintas Delegações foram conduzidas à Sala n.º 213, onde participaram na cerimónia de abertura da Reunião da 3.ª Comissão Especializada da AP-CPLP, juntamente com Deputados à ANSTP, representantes dos corpos diplomáticos lusófonos acreditados no País, Reitores das Universidades nacionais e demais convidados.

Aquando da sua intervenção, a Sra. Deputada Celmira do Sacramento (ANSTP) não ocultou a sua profunda satisfação por ser anfitriã do evento e expressou votos de uma ótima estadia aos visitantes e êxitos nestes trabalhos parlamentares.

Por sua vez, o Sr. Deputado Carlos Páscoa Gonçalves, do Grupo Nacional da AR e Presidente da 3.ª Comissão, congratulou-se com a participação da maioria dos Parlamentos membros e agradeceu à ANSTP pela disponibilidade em acolher esta reunião.

Por fim, Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional de São Tomé e Príncipe, Eng.º José Diogo, que presidiu a cerimónia, enalteceu o papel da AP-CPLP e, particularmente, desta Comissão Especializada, na promoção de valores comuns e manifestou a disponibilidade do nosso País em melhor contribuir para que o desejado ensino da língua portuguesa seja uma realidade na Guiné Equatorial e em Timor Leste.

Após uma pausa para a fotografia de família, seguida de lanche, os trabalhos propriamente ditos iniciaram-se na Sala n.º 3 das Comissões, sob a presidência do Sr. Deputado Carlos Páscoa Gonçalves (AR), tendo o Programa da Reunião sido adoptado, por unanimidade e sem alterações.

Infelizmente, o primeiro interveniente do dia, Dr. Olinto da Silva Daio, Ministro da Educação, Cultura, Ciência e Comunicação de São Tomé e Príncipe, não esteve presente e nem se fez representar no evento. Porém, em sua substituição, interveio o Magnífico Reitor da Universidade Pública de São Tomé e Príncipe, Dr. Ayres Bruzaca, que fez uma breve apresentação da Universidade, com enfoque ao ensino da língua portuguesa.

Assegurou que, desde o então Instituto Superior Politécnico de São Tomé, a Universidade Pública formou cerca de dois mil académicos, distribuídos por vários cursos de bacharelato, licenciatura e mestrados. Quanto ao domínio da língua portuguesa, garantiu que são ministrados cursos superiores de investigação científica, a nível lexical e de literatura, faltando ainda a componente de tradução.

Seguiu-se a intervenção por videoconferência da Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior de Portugal, Professora Doutora Fernanda Rollo, que apelou para o aproveitamento dos

benefícios da Era Digital e das oportunidades que a mobilidade nos oferece, tanto para aprofundarmos conhecimentos como para nos mostrarmos ao mundo, através da produção em português.

Relativamente ao tema: «**Asformas de ensino e estudo do português à distância, com recurso às tecnologias de informação**», o Sr. Deputado Márcio Marinho, da Câmara dos Deputados do Brasil, ilustrou como as plataformas de tecnologias têm permitido chegar a lugares remotos do território brasileiro e declarou que se sente satisfeito com o facto de muitos profissionais de sucessos usarem ferramentas de formação à distância.

Os representantes de cada parlamento usaram da palavra para demonstrar a experiência dos seus países, sendo mais notório o esforço da Guiné Equatorial para alargar o ensino à distância e aprofundar o ensino do português. Em São Tomé e Príncipe, ainda não operam as tais plataformas para o ensino da língua portuguesa, mas os estudantes recorrem às existentes na comunidade lusófona.

No segundo período, os trabalhos do dia continuaram com o «**Ponto de situação da Reunião dos Ministros da Educação da CPLP**», realizada de 14 a 16 de Março de 2018, em Salvador da Bahia, Brasil, tendo o Sr. Deputado Márcio Marinho feito um resumo do que se desenrolou nessa 10.ª Reunião.

Do que foi retirado dos documentos finais, os Ministros da Educação da CPLP fizeram questão de salientar a cooperação em duas principais áreas: o Ensino Técnico Profissionalizante e a Alimentação Escolar, domínios de realce no nosso País graças à cooperação bilateral com Brasil. Aproveitou para partilhar algumas informações úteis, através das quais foram demonstradas as experiências resultantes desses programas no Brasil.

Terça-feira, dia 20:

Quanto ao primeiro ponto da agenda dos trabalhos do dia, «**Programa Pessoa – Mobilidade, Ciência e Desenvolvimento**», a Sra. Deputada Elza Pais (AR) fez o ponto de situação dos trabalhos desenvolvidos desde Junho de 2017 pelo Grupo de Trabalho da 3.ª Comissão, da qual é a coordenadora.

Em linhas gerais, precisou que se trata de um Programa de grande complexidade ao nível da mobilidade e conhecimento, pelo que só se conseguirá operacionalizar com um grande esforço e cooperação de todos os Estados membros, inclusive a criação de condições para acolher estudantes e professores nos distintos estabelecimentos de ensino superior.

Derivou da exitosa experiência do ERASMUS¹, um primeiro Programa Pessoa destinado à União Europeia, pelo que para marcar a diferença, a Sra. Deputada sugeriu que a sua designação passasse a ser «Programa Pessoa CPLP», proposta unanimemente aceite pelos demais membros.

Avançou-se para o último item da agenda de trabalhos: «**Ponto de situação sobre o ensino do português na Guiné-Equatorial e em Timor-Leste, nomeadamente a adoção plena da Língua Portuguesa, bem como a integração da Língua Portuguesa nos currículos dos Centros Educativos**».

Na sua alocução, o Sr. Senador Silvestre SialeBileká, do Grupo Nacional do Parlamento da Guiné Equatorial teceu considerações sobre a perspectiva Equato-guineense, alertando para o facto de o português ser a terceira língua oficial deste país africano pioneiro na Lusofonia e que há um grande esforço para aprofundar o ensino do português.

Alguns estudos realizados para melhor se desenvolver esse processo permitiram identificar na Guiné Equatorial ferramentas úteis para acelerar o processo de aprendizagem da língua portuguesa, tais como o ensino à distância, a formação de docentes e o aproveitamento de programas dos países de língua portuguesa.

De igual modo, a Delegação Equato-guineense defendeu a integração da Língua Portuguesa nos currículos dos Centros Educativos, mediante a apresentação do programa de Língua Portuguesa adoptado para o 4.º, 5.º e 6.º anos do 2.º ciclo do Ensino Primário.

Dada a ausência da Delegação Timorense, não foi possível conhecer o ponto da situação por parte daquele Estado membro, tendo os trabalhos sido encerrados após o esgotamento de questões para debate.

Depois da pausa para café, procedeu-se à adopção dos documentos finais, em anexo e que constituem parte integrante deste Relatório, tendo o Presidente desta Comissão encerrado a Reunião, seguindo-se as fotografias de despedida.

¹E.R.A.S.M.U.S. – *European Region Action Scheme for the Mobility of University Students* (Esquema de Ação Regional Europeia para a Mobilidade de Estudantes Universitários).

Foto 1: Senadores e Deputados participantes



Foto 2: Assessores e Técnicos de apoio



III. Conclusões

No cumprimento da Deliberação n.º 2/2016, de 7 de Abril, em Brasília, sobre Reuniões Periódicas das Comissões Especializadas, esta Comissão reuniu-se isoladamente pela segunda vez, para apreciar assuntos da sua competência e de interesse relevante para a CPLP, tal como podemos considerar o ensino da língua portuguesa.

Cada parlamento participante demonstrou a experiência dos seus países, com realce para os avanços tecnológicos de Brasil para intensificar o ensino à distância e o esforço da Guiné Equatorial para alargar e aprofundar o ensino do português, iniciando pela sua integração nos currículos dos Centros Educativos, o que mereceu a total congratulação.

Foi notória a falta de sintonia entre os parlamentares e governantes, relativamente à operacionalização do «Programa Pessoa CPLP», que vem sendo estruturado há cerca de três anos, pelo que foi recomendado o seu encaminhamento à presidência da próxima Reunião dos Ministros da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior da CPLP, com vista à sua operacionalização, a ter lugar no Brasil, em Abril de 2018.

Neste sentido, tornaram-se maiores as expectativas para o sucesso do Programa, contando com maior engajamento e cooperação de todos os Estados membros, na criação de condições para atingir um maior ao nível de mobilidade e conhecimento no espaço CPLP, envolvendo as universidades, através da Associação das Universidades de Língua Portuguesa.

Feito em São Tomé, aos 10 de Abril de 2018.

A Delegação Parlamentar, *Celmira do Sacramento, Aykisse Lombá.*

Projecto de Lei n.º 56/X/8.ª/2018 – Lei que aprova o Estatuto dos Funcionários Parlamentares

Nota Explicativa

A missão essencial da Assembleia Nacional é fazer leis e fiscalizar a actividade do Governo e da administração, além de ser o órgão de debate político por excelência, sendo que os Srs. Deputados são eleitos por Legislatura de 4 anos.

Para o cumprimento dessa missão, a Assembleia Nacional está dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e é suportada por um serviço de apoio técnico, que em regra deve integrar pessoal altamente qualificado, em todos os níveis, pelo que aos mesmos são exigidos deveres especiais decorrentes da natureza e especificidades do trabalho parlamentar e, por isso, a Lei Orgânica da Assembleia Nacional estabelece no n.º1 do artigo 39 que o pessoal desta instituição rege-se por estatuto próprio, nos termos da Lei Orgânica e das resoluções e regulamentações da Assembleia Nacional, adoptados sob proposta do Conselho de Administração.

Daí que o presente Estatuto não tem outro objectivo senão o de regulamentar a Lei Orgânica, face ao estabelecido no supracitado artigo, definindo-se claramente o regime especial de trabalho dos funcionários parlamentares, assim como as relações laborais, recorrendo-se subsidiariamente a lei geral em tudo que não estiver definido no presente Diploma, com necessárias adaptações.

Assim sendo, além dos deveres gerais consagrados no Estatuto da Função Pública, teve-se o cuidado de definir os deveres especiais decorrentes das especificidades do trabalho parlamentar, como atrás se fez referência, nomeadamente, o dever de imparcialidade e neutralidade política a que os funcionários parlamentares estão vinculados, de reserva profissional, de disponibilidade permanente e o dever de observância do regime de impedimentos e de acumulação de funções definido no capítulo III do presente Estatuto.

A constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego parlamentar também foi objecto de regulamentação no presente Estatuto, tendo-se definido os princípios da constituição da relação, assim como a modalidade de cedência de interesse público e a mobilidade interna dos funcionários parlamentares.

Com as necessárias adaptações, foi definido um regime de carreira para os funcionários parlamentares, tendo introduzido maior grau de exigência no que tange ao recrutamento, relativamente ao pessoal de carreira de assessor parlamentar, com a introdução de prova de conhecimentos ou discussão pública de monografia sobre tema relevante para o exercício das funções, com carácter eliminatório, além de se exigir para qualquer procedimento concursal uma avaliação positiva de no mínimo 14 valores e, posteriormente, 15 valores na avaliação do período experimental, ou seja, os candidatos seleccionados no concurso, apenas são nomeados definitivamente se obtiverem no mínimo 15 valores na avaliação do período experimental.

O processo de promoção de pessoal previsto na lei geral é bastante pesado e moroso, na medida em que é exigido para o efeito, além de vários documentos, a realização de concursos. Por isso, com vista a aligeirar esse processo e de modo a se introduzir uma melhor eficiência, à promoção de pessoal, nos termos do presente Estatuto, passa a ser obrigatória e automática desde verificados os requisitos definidos

no presente Diploma, nomeadamente o tempo de serviço e avaliação positiva com acumulação de 6 pontos. Importa referir que ao quadro da avaliação de desempenho o nível de exigência também é maior face ao estabelecido no regime geral, na medida em que se introduziu um sistema de pontuação, sendo cada menção de suficiente corresponde a 1 ponto e a de insuficiente menos 1 ponto, significa que os funcionários que obtiverem a menção de suficiente e insuficiente levariam muito mais tempo para serem promovidos. Com o objectivo de se premiar os funcionários parlamentares, cuja prestação esteja acima da média, está-se a prever no n.º 3 do artigo 43.º a possibilidade de se atribuir um complemento aos funcionários cuja avaliação atinja a excelente, mas deve-se para o efeito criar um regulamento.

Face ao maior nível de exigência que é imposto aos funcionários parlamentares, além de programas de formação de interesse dos serviços para a melhoria da performance e habilidades, está previsto o estatuto de funcionário parlamentar estudante, podendo-se atribuir uma bolsa de estudo, nos termos do artigo 45.º da Lei Orgânica, assim como um horário especial de trabalho, visando a sua capacitação.

O regime remuneratório é fixado pelo Presidente da Assembleia Nacional, mediante proposta do Conselho de Administração, com salvaguarda, designadamente, dos princípios da transparência, da equidade interna e da negociação efectuada através das estruturas sindicais representativas dos funcionários parlamentares. A remuneração base anual é paga em 14 mensalidades, fixada anualmente por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Conselho de Administração. Na prática é o que se tem feito, com base no que estabelece a Lei Orgânica, pelo que o presente Estatuto vem dar forma a prática.

Tendo em conta a exigência a que os funcionários parlamentares estão sujeitos, está-se também a prever um conjunto de benefícios, pelo que aos mesmos são atribuídos direitos especiais. Com base nesses direitos especiais e no regime de trabalho igualmente especial, aos funcionários parlamentares são garantidos uma pensão de reforma correspondente a 80% de remuneração de base que detinham no momento da efectividade, cabendo à Assembleia Nacional, através do seu orçamento, cobrir o *gap* entre o que é pago pela segurança social e os 80%.

Aos funcionários parlamentares também são garantidos subsídio de invalidez, bem como de doença prolongada correspondente a 80% no activo, um serviço de assistência médica e medicamentosa, a ser implementado em função da disponibilidade financeira. Importa referir que o direito à assistência médica e medicamentosa é extensivo aos funcionários parlamentares aposentados, a quem também são garantidos o direito de acesso às instalações da Assembleia Nacional.

No que toca ao regime de faltas, férias e licenças, o destaque vai para o facto de se ter previsto um aumento gradual de tempo de férias, em função de idade e tempo de serviço. Está prevista dispensa de funcionários para consulta, amamentação e aleitação, não perdendo por isso quaisquer direitos. No capítulo das licenças, introduziu-se a figura de licença sem perda de remuneração, por um período de 90 dias, para efeito de hospitalização ou em caso de acidente ou de doença grave de filho menor de 12 anos ou maior de 12 anos com deficiência.

No procedimento concursal para ocupação de, pelo menos, dois postos de trabalho que correspondam a categoria de ingresso das carreiras parlamentares pluricategoriais, pode o Secretário-Geral autorizar que uma quota não superior a 25% seja destinada a funcionários parlamentares aprovados naquele procedimento, desde que obtenham o mínimo de 14 valores na avaliação.

O presente Estatuto visa garantir aos funcionários parlamentares os direitos especiais e regalias a elas associadas, decorrentes das especificidades do trabalho parlamentar, com o intuito de se assegurar a melhoria de desempenho dos funcionários parlamentares, para que a Assembleia Nacional possa cumprir com a sua missão.

São Tomé, ___ de Fevereiro de 2018.

Preâmbulo

A elaboração do Estatuto dos Funcionários Parlamentares representa, por um lado, a necessidade da regulamentação, nos termos do artigo 39.º da Lei n.º 4/2004 – Lei Orgânica da Assembleia Nacional, colmatando, assim, a lacuna jurídica que há muito se vem registando a este nível e, por outro lado, a segurança jurídica, que deve presidir às relações laborais no tocante aos direitos e deveres dos funcionários parlamentares;

Neste sentido, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b), do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Aprovação

É aprovado o Estatuto dos Funcionários Parlamentares, que faz parte da presente lei.

Artigo 2.º
Disposição Complementar

A presente lei não comporta o aumento das despesas no orçamento da Assembleia Nacional, para o ano 2018.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor após a data da sua publicação.

A Assembleia Nacional, em São Tomé, aos ____ de Fevereiro de 2018.

Projecto de Lei

CAPÍTULO I
Âmbito

Artigo 1.º
Âmbito de aplicação

1. O presente Estatuto atenta e específica a natureza e as condições de funcionamento próprias da Assembleia Nacional, é aplicável aos funcionários da Assembleia Nacional e aos demais trabalhadores que, independentemente da modalidade de vinculação e da constituição da relação jurídica de emprego, exerçam funções nos órgãos e serviços da Assembleia da Nacional.
2. O presente Estatuto é também aplicável, com as necessárias adaptações, ao pessoal dos Gabinetes do Presidente, dos Vice-Presidentes e do Secretário-Geral da Assembleia Nacional, bem como dos organismos autónomos que funcionam junto da Assembleia Nacional.
3. Sem prejuízo dos dispostos nos números anteriores, é ainda aplicável aos funcionários parlamentares que atingiram a idade de reforma nesta Legislatura.

CAPÍTULO II
Deveres e direitos

Artigo 2.º
Deveres gerais

São deveres gerais dos funcionários parlamentares, além do previsto na lei geral, os seguintes:

- a) O dever de prossecução do interesse público, que consiste na sua defesa, no respeito pela Constituição, pelas leis e pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos;
- b) O dever de imparcialidade, que consiste em desempenhar as funções com equidistância relativamente aos interesses com que seja confrontado, sem discriminar positiva ou negativamente qualquer deles, na perspectiva do respeito pela igualdade das forças políticas e dos cidadãos;
- c) O dever de informação, que consiste em prestar ao cidadão, nos termos legais e estatutários, a informação que seja solicitada, com ressalva daquela que, naqueles termos, não deva ser divulgado;
- d) O dever de observar as normas de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Artigo 3.º
Deveres especiais

1. São deveres especiais dos funcionários parlamentares:
 - b) O dever de neutralidade política, que consiste em não indiciar no exercício das suas funções qualquer opção político-partidária ou preferência por qualquer solução de política legislativa, bem como em não praticar actos ou omissões que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma posição política em detrimento ou vantagem de outra ou outras;
 - c) O dever de sigilo profissional em relação a todos os factos e informações de que só possam ter conhecimento no exercício ou em resultado do exercício das suas funções;
 - d) O dever de reserva profissional, que consiste na interdição de fornecer qualquer informação ou documento não públicos respeitantes ao trabalho da Assembleia Nacional sem prévia autorização superior;
 - e) O dever de disponibilidade permanente, que consiste em cumprir integralmente os deveres decorrentes do regime especial de trabalho, garantindo a todo o tempo a prossecução das tarefas necessárias ao adequado funcionamento das actividades parlamentares;
 - f) O dever de contribuir para a dignificação da Assembleia Nacional;
 - g) O dever de participar com assiduidade nas acções de formação que lhes forem proporcionadas pela Assembleia Nacional, como forma de reforçar e aperfeiçoar a sua capacitação profissional;

- h) O dever de observância do regime de impedimentos e de acumulação de funções definido no capítulo III do presente Estatuto que se revelem susceptíveis de comprometer ou interferir com os deveres a que se encontram vinculados.
1. Os deveres de sigilo e de reserva profissional cessam quando estiver em causa a defesa do próprio, em processo disciplinar ou judicial e apenas em matéria relacionada com o respectivo processo.
 2. Os funcionários parlamentares continuam obrigados aos deveres de sigilo e de reserva profissional durante a suspensão ou após a cessação do exercício de funções.

Artigo 4.º

Direitos profissionais

1. Sem prejuízo do disposto na lei geral e tendo em consideração o carácter específico da actividade profissional dos funcionários parlamentares, decorrente da natureza e das condições de funcionamento próprias da Assembleia Nacional, são-lhes garantidos os seguintes direitos:
 - a) Ao desempenho das funções inerentes à carreira em que se encontram integrados e à categoria de que são titulares;
 - b) À remuneração correspondente à carreira e categoria, em razão da sua capacidade, experiência, avaliação de desempenho e tempo de serviço;
 - c) Ao respeito pela sua dignidade profissional e pessoal;
 - d) À valorização continuada da sua capacitação profissional, através de um sistema de formação próprio adequado, garantido pelo acesso a acções de formação interna e externa;
 - e) Ao desempenho das suas funções em condições de segurança e higiene;
 - f) À prevenção da doença, mediante a realização de exames médicos periódicos e à adequação das funções a exercer ao seu estado de saúde;
 - g) À protecção na doença, para si e para a sua família, nos termos da legislação aplicável aos funcionários parlamentares que exercem funções públicas, sem prejuízo de existência de sistema de protecção complementar;
 - h) A um sistema de protecção social, para si e para a sua família, abrangendo, designadamente, pensão de aposentação, de reforma, de sobrevivência, de invalidez e de preço de sangue e de outras formas de assistência e de apoio social;
 - i) A um período anual de férias remuneradas, com o abono das remunerações a que teria direito se estivesse em serviço efectivo, com excepção do subsídio de almoço;
 - j) A um sistema de participação pecuniária que vise apoiar o funcionário nas despesas com a sua formação, através de atribuição de bolsas de estudo, nos termos do artigo 5.º;
 - k) À informação necessária para o bom desempenho das funções, assim como relativa à sua carreira profissional e condições laborais;
 - l) A outros previstos na Constituição, na lei e no presente Estatuto.
2. Para o efeito do previsto nas alíneas f), g) e h) do número anterior, deve ser aprovado no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente Estatuto, por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral da Assembleia Nacional, com parecer favorável do Conselho de Administração, um regulamento de assistência médica e medicamentosa.
3. Os funcionários parlamentares têm ainda direito:
 - a) A criarem livremente organizações sindicais ou outras formas associativas;
 - b) À negociação colectiva, efectuada através das suas estruturas sindicais;
 - c) À participação, através das suas estruturas representativas, em todas as matérias relacionadas com as condições de trabalho, nomeadamente implementação de medidas relativas às condições de higiene, saúde e segurança no trabalho e definição da política de formação e aperfeiçoamento profissional;
 - d) À eleição por legislatura de um representante no Conselho de Administração;
4. Os funcionários parlamentares aposentados ou reformados têm direito a cartão de acesso às instalações da Assembleia Nacional em termos a definir no Regulamento de Acesso.

Artigo 5.º

Direitos Especiais

Os funcionários parlamentares têm especialmente direito:

- a) Subsídio de invalidez.
- b) Subsídio de doença prolongada.
- c) Os subsídios consagrados na alínea anterior são de 80% de salário na igual categoria no activo.

Artigo 6.º

Bolsas de estudo

Podem ser atribuídas bolsas de estudos aos funcionários parlamentares estudantes, nos termos do artigo 45.º da Lei Orgânica da Assembleia Nacional.

Artigo 7.º

Funcionário parlamentar estudante

1. Considera-se funcionário parlamentar estudante aquele que frequenta qualquer nível de educação escolar, bem como curso de pós-graduação, mestrado ou doutoramento em instituição de ensino, ou ainda curso de formação profissional com duração igual ou superior a 6 meses.
2. A estes funcionários, ser-lhes-ão concedidos condições necessárias, nomeadamente, atribuição de bolsa de estudo nos termos do artigo 5.º e permissão para se ausentarem de serviço no sentido de realizarem seus objectivos.
3. O estatuto de funcionário parlamentar estudante consta de regulamento a aprovar no prazo de 30 dias após a entrada em vigor deste Estatuto.

Artigo 8.º

Assistência médica e medicamentosa

O direito de assistência médica e medicamentosa será realizado através do Gabinete de Assistência Médica Medicamentosa, de conformidade com o previsto nos artigos 37.º e 38.º da Lei Orgânica da Assembleia Nacional.

Artigo 9.º

Aposentação

1. Os funcionários parlamentares aposentados, nos termos da lei geral, têm direito a uma pensão correspondente a 80% do salário de base, designado para a categoria detida no momento da aposentação.
2. Para efeito do n.º 1, cabe à Assembleia Nacional, através de dotação inscrita no seu orçamento anual, atribuir uma subvenção para cobrir o *gap* entre a pensão atribuída pelo sistema de segurança social e os 80% de salário de base.
3. Os funcionários parlamentares aposentados gozam de todas as regalias previstas nos termos do artigo 8.º do presente Estatuto.
4. O previsto nos n.ºs 3 e 4 só é aplicável aos funcionários parlamentares com 10 ou mais anos de serviço.

CAPÍTULO III

Garantias de imparcialidade e isenção

Artigo 10.º

Princípio geral

O exercício de funções na Assembleia Nacional é compatível com qualquer cargo, função ou actividade, públicos ou privados, que possam afectar a isenção e a independência do funcionário parlamentar, bem como o total cumprimento dos deveres estabelecidos no presente Estatuto.

Artigo 11.º

Acumulação com outras funções públicas

1. O exercício de funções na Assembleia Nacional pode ser acumulado, mediante autorização, com outras funções públicas, a seguir discriminadas, remuneradas ou não, quando na acumulação haja manifesto interesse público:
 - a) Inerência;
 - b) Actividade docente;
 - c) Realização de conferências, palestras, acções de formação de curta duração e outras actividades de idêntica natureza.
2. Os funcionários parlamentares podem ser designados para participar em comissões e grupos de trabalho nacionais ou internacionais.

Artigo 12.º

Autorização para acumulação de funções

1. A acumulação de funções nos casos previstos nos artigos anteriores depende de autorização do Secretário-Geral da Assembleia Nacional.
2. O despacho de autorização ou de recusa da acumulação deve ser sempre fundamentado.
3. Do requerimento a apresentar para o efeito devem constar:
 - a) O local do exercício da função ou actividade a acumular;
 - b) O horário em que a função ou a actividade se deve exercer;
 - c) A natureza autónoma ou subordinada do trabalho a desenvolver e o respectivo conteúdo;

- d) As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não incorrem no previsto nas alíneas a) e d) do n.º 4 do artigo anterior;
 - e) As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas, designadamente por função a acumular não revestir as características referidas nos n.ºs 2 e 3 e na alínea c) do n.º 4 do artigo anterior;
 - f) O compromisso de cessação imediata da função ou actividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.
4. Compete aos titulares de cargos dirigentes de quem dependem directamente os funcionários parlamentares, sob pena de cessação da comissão de serviço, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar, em geral, a estrita observância das garantias de imparcialidade no desempenho de funções parlamentares.

Artigo 13.º **Impedimentos**

Aos funcionários parlamentares está ainda vedado o exercício de funções, a qualquer título, nos gabinetes dos grupos parlamentares.

Artigo 14.º **Interesse no procedimento**

1. É equiparado ao interesse do funcionário parlamentar, definido nos seguintes termos:
 - a) Do seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, dos seus ascendentes e descendentes em qualquer grau, dos colaterais até ao 2.º grau;
 - b) Da sociedade em cujo capital detenha, directa ou indirectamente, por si mesmo ou conjuntamente com as pessoas referidas na alínea anterior uma participação não inferior a 20 %.
2. Para efeitos do disposto no Código do Procedimento Administrativo, os funcionários parlamentares devem comunicar ao respectivo superior hierárquico, antes de tomadas as decisões, praticados os actos ou celebrados os contratos referidos no n.º 1, a existência das situações referidas no número anterior.

Artigo 15.º **Violação de deveres**

À violação dos deveres referidos no presente capítulo aplica-se o disposto no Estatuto da Função Pública.

CAPÍTULO IV

Constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego parlamentar.

SECÇÃO I **Constituição da relação jurídica de emprego parlamentar**

Artigo 16.º **Requisitos**

A constituição da relação jurídica de emprego parlamentar depende da detenção dos seguintes requisitos:

- a) Nacionalidade são-tomense, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;
- b) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
- c) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções na Assembleia Nacional;
- d) Possuir habilitações literárias e profissionais em termos da lei;
- e) Outros requisitos previstos na lei geral.

Artigo 17.º **Modalidade de relação jurídica de emprego parlamentar**

A relação jurídica de emprego parlamentar constitui-se nos termos da lei geral.

SECÇÃO II **Modificação da relação jurídica de emprego parlamentar**

Artigo 18.º
Cedência de interesse público

1. Há lugar à celebração de acordo de cedência de interesse público quando um trabalhador ou funcionário de uma entidade pública ou privada deva exercer funções na Assembleia Nacional e, inversamente, quando um funcionário parlamentar deva exercer funções em entidade diferente da Assembleia Nacional.
2. Sem prejuízo do disposto na Constituição, o acordo de cedência de interesse público com trabalhador ou funcionário de entidade pública ou privada que deva exercer funções na Assembleia Nacional só pode ter lugar em casos devidamente fundamentados e quando não seja possível recorrer a outra forma de recrutamento.
3. A cedência de funcionário parlamentar, independentemente da natureza da entidade interessada, só pode ter lugar em casos excepcionais devidamente fundamentados e quando as necessidades do serviço onde exerce funções o permitam, pressupondo a concordância da entidade onde vai exercer funções e do funcionário parlamentar, e implicando a suspensão da aplicação deste Estatuto.
4. O funcionário parlamentar cedido tem direito:
 - a) À contagem, na categoria e carreira de origem, do tempo de serviço prestado em regime de cedência;
 - b) A optar pela manutenção do regime de protecção social de origem, incidindo os descontos sobre o montante da remuneração que lhe competiria na categoria e carreira de origem;
 - c) Ser opositor aos procedimentos concursais na Assembleia Nacional para os quais preencha os requisitos legais;
 - d) A ocupar, após a cedência, o seu posto de trabalho na Assembleia Nacional.
5. A cedência de interesse público de funcionário parlamentar é da competência do Secretário-Geral, obtido prévio parecer favorável do Conselho de Administração.
6. O acordo pressupõe, no caso de cedência de trabalhador ou funcionário oriundo de outra entidade pública ou privada para exercício de funções na Assembleia Nacional, a prévia autorização do Presidente da Assembleia Nacional, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração, sob proposta do Secretário-Geral.
7. A cedência de interesse público para exercício de funções na Assembleia Nacional não depende da concordância da entidade de origem e sujeita ao trabalhador ou o funcionário à superintendência do Secretário-Geral e às ordens e instruções do dirigente do serviço onde vai exercer a sua actividade, sendo remunerado com respeito pelas disposições normativas aplicáveis ao exercício de funções na Assembleia Nacional.
8. Os comportamentos do trabalhador ou funcionário cedido que indiciem infracção disciplinar determinam a cessação do acordo de cedência e a remessa da respectiva participação ou queixa à entidade de origem para os efeitos disciplinares decorrentes do seu estatuto próprio.
9. O trabalhador ou funcionário cedido à Assembleia Nacional tem direito:
 - a) À contagem, na categoria e carreira de origem, do tempo de serviço prestado em regime de cedência;
 - b) A optar pela manutenção do regime de protecção social de origem, incidindo os descontos sobre o montante da remuneração que lhe competiria na categoria e carreira de origem.
10. O acordo pode ser cessado a todo o tempo, por iniciativa de qualquer das partes que nele tenham intervindo, com aviso prévio de 30 dias.
11. As funções a exercer na Assembleia Nacional correspondem a um cargo ou a uma categoria previstos no mapa de pessoal, sendo exigidas as mesmas qualificações académicas e profissionais dos funcionários parlamentares.
12. O acordo de cedência de interesse público para exercício de funções na Assembleia Nacional tem a duração máxima da legislatura, excepto quando tenha sido celebrado para o exercício de um cargo dirigente, caso em que a sua duração é a da comissão de serviço.
13. No caso previsto na alínea b) do n.º 9, a entidade de origem comparticipa, em termos a acordar:
 - a) No financiamento do regime de protecção social aplicável em concreto, com a importância que se encontre legalmente estabelecida para a contribuição das entidades empregadoras;
 - b) Sendo o caso, nas despesas decorrentes de subsistemas de saúde privativos desde que a isso é obrigada pela lei aplicável.
14. Excepto acordo diferente, o trabalhador na situação de cedência de interesse público é remunerado pela entidade onde vai exercer funções.

Artigo 19.º
Mobilidade interna

1. Quando a economia, a eficácia e a eficiência dos serviços da Assembleia Nacional o imponham, pode recorrer-se à mobilidade interna dos funcionários parlamentares.
2. A mobilidade interna é sempre devidamente fundamentada e opera-se dentro dos serviços da Assembleia Nacional, só excepcionalmente podendo ter lugar antes de decorridos 3 anos de serviço efectivo.
3. Para efeitos da avaliação dos critérios definidos no n.º 1, os dirigentes dos serviços da Assembleia Nacional apresentam ao Secretário-Geral, no final de cada sessão legislativa, as necessidades de recursos humanos do respectivo serviço, as quais serão divulgadas através da Intranet.
4. A mobilidade depende da titularidade de habilitação adequada do funcionário e de lugar previsto no mapa de pessoal.
5. A mobilidade é da competência do Secretário-Geral, ouvido os serviços de origem, de destino e obtido o acordo do funcionário parlamentar.
6. A mobilidade interna é o único regime de mobilidade aplicável aos funcionários parlamentares.

Artigo 20.º
Duração da mobilidade interna

As situações de mobilidade interna têm a duração máxima da legislatura, cessando automaticamente com o termo desta.

Artigo 21.º
Consolidação da mobilidade interna

1. A mobilidade interna pode consolidar-se, por decisão fundamentada do Secretário-Geral, a pedido do funcionário parlamentar.
2. A consolidação referida no número anterior depende da obtenção na avaliação de desempenho de três menções de Bom durante o exercício de funções em mobilidade interna.

Artigo 22.º
Avaliação de desempenho e tempo de serviço em caso de cedência de interesse público e de mobilidade interna

1. A menção obtida na avaliação de desempenho, bem como o tempo de exercício de funções em carreira e categoria decorrentes de situações de cedência de interesse público e de mobilidade interna do funcionário parlamentar, reportam-se à respectiva situação de origem.
2. No caso previsto no artigo anterior, a avaliação de desempenho e o tempo de serviço contam-se na categoria em que a consolidação teve lugar.

SECÇÃO III
Extinção da relação jurídica de emprego parlamentar

Artigo 23.º

A relação jurídica de emprego extingue-se nos termos da lei geral.

Artigo 24.º
Efeitos da extinção da relação jurídica de emprego

1. Cessando a relação jurídica de emprego, o funcionário parlamentar tem direito a receber a remuneração correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado até à data da cessação, bem como ao respectivo subsídio.
2. Se a relação jurídica de emprego cessar antes de gozo o período de férias vencido no início do ano da cessação, o funcionário parlamentar tem ainda direito a receber a remuneração e o subsídio correspondente a esse período, o qual é sempre considerado para efeitos de antiguidade.
3. Da aplicação do disposto nos números anteriores aos contractos ao termo resolutivo previsto cuja duração não atinja 12 meses, não pode resultar um período de férias superior ao proporcional à duração do contrato, sendo esse período considerado para efeitos de remuneração e subsídio de férias.
4. O disposto no número anterior aplica-se ainda quando o contrato cesse no ano subsequente ao do recrutamento.

CAPÍTULO V
Regime de Carreira

Artigo 25.º
Princípios gerais

1. O regime de estrutura e carreira é o estabelecido na lei geral do funcionalismo público, com necessárias adaptações.
2. A actual estrutura das carreiras dos funcionários parlamentares é a constante dos mapas I e II, que fazem parte integrante do presente Estatuto.

Artigo 26.º
Promoção de pessoal

1. Há lugar à promoção obrigatória para a categoria imediatamente seguinte àquela em que o funcionário parlamentar se encontra quando tenha acumulado 6 pontos nas avaliações de desempenho relativas às funções que exerce.
2. Os pontos referidos no número anterior são contados nos seguintes termos:
 - a) 3 pontos por cada menção de Muito bom;
 - b) 2 pontos por cada menção de Bom;
 - c) 1 ponto por cada menção de Suficiente;
 - d) 1 ponto negativo por cada menção de Insuficiente.
3. A promoção reporta-se a 1 de Janeiro do ano em que tem lugar e é automática, independentemente de quaisquer formalismos, desde que verificados os requisitos previstos no n.º 1.
4. Compete aos serviços de recursos humanos elaborar a lista de funcionários que devem mudar de categoria para efeito de aprovação pelo Conselho de Administração até 31 de Dezembro de cada ano, sob proposta do Secretário-Geral, devendo os encargos decorrentes serem suportados pelo orçamento da Assembleia Nacional, através de verba a ser inscrita na dotação previsional.

CAPÍTULO VI
Recrutamento

Artigo 27.º
Recrutamento

1. O recrutamento e selecção de pessoal não dirigente da Assembleia Nacional é feito mediante procedimento concursal.
2. O Secretário-Geral pode autorizar, após parecer do Conselho de Administração e no quadro legal aplicável, o recrutamento dos funcionários parlamentares necessários à ocupação dos postos de trabalho indispensáveis ao desenvolvimento das actividades dos serviços da Assembleia Nacional, desde que previstos no mapa de pessoal aprovado no Orçamento da Assembleia da Nacional.
3. O procedimento concursal define, sempre que necessário, a área de especialidade do posto a preencher.
4. O preenchimento de lugares de pessoal não dirigente é feito por nomeação em comissão de serviços, sempre que o Presidente, Secretário Geral e Secretária de Mesa têm que constituir os seus gabinetes, são de preferência o recrutamento do pessoal quadro da Assembleia Nacional.
5. É igualmente precedida de procedimento concursal a ocupação de postos de trabalho em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo nas seguintes situações:
 - a) Para assegurar necessidades urgentes de funcionamento dos serviços;
 - b) Substituição de funcionário parlamentar ausente ou que, por qualquer razão, se encontre temporariamente impedido de prestar serviço;
 - c) Substituição de funcionário parlamentar em situação de licença sem remuneração;
 - d) Execução de tarefa ocasional ou de determinado serviço claramente definido e não duradouro;
 - e) Para o exercício de funções em estruturas temporárias;
 - f) Para fazer face ao aumento excepcional e temporário da actividade dos serviços;
 - g) Para o desenvolvimento de projectos não inseridos nas actividades normais dos serviços;
 - h) Quando se trate de necessidades de pessoal dos organismos que funcionam junto da Assembleia Nacional.
6. No caso das alíneas a) e e) do número anterior, o contrato, incluindo as suas renovações, não pode ter duração superior a uma legislatura.
7. Para efeitos da alínea b) do n.º 5, consideram-se ausentes, designadamente:
 - a) Os funcionários parlamentares em situação de cedência de interesse público parlamentar;
 - b) Os funcionários parlamentares que se encontrem em comissão de serviço nos serviços da Assembleia Nacional ou fora desta;
 - c) Os funcionários parlamentares que se encontrem a exercer funções noutra carreira, categoria ou órgão ou serviço no decurso do período experimental.

Artigo 28.º**Princípios gerais do recrutamento**

Os processos de recrutamento para ocupação de postos de trabalho na Assembleia Nacional obedecem aos seguintes princípios:

- a) Divulgação do concurso;
- b) Liberdade de candidatura;
- c) Igualdade de condições e oportunidades para todos os candidatos;
- d) Neutralidade da composição do júri;
- e) Aplicação de métodos e critérios objectivos de avaliação;
- f) Divulgação prévia dos métodos de selecção, sistema de classificação final e programas das provas de conhecimento, quando haja lugar à sua aplicação;
- g) Direito de reclamação e recurso.

Artigo 29.º**Exigência de nível habilitacional**

1. Apenas pode ser candidato ao procedimento concursal quem seja titular do nível habilitacional correspondente ao grau de complexidade funcional das categorias das carreiras para cuja ocupação do posto de trabalho o procedimento é publicitado.
2. Excepcionalmente, a publicitação do procedimento pode prever a possibilidade de candidatura de quem, não sendo titular da habilitação exigida, disponha de experiência e formação profissionais necessárias e suficientes para a substituição daquela habilitação, tendo em conta o conteúdo funcional do posto de trabalho a prover.
3. A substituição da habilitação nos termos referidos no número anterior não é admissível quando, para o exercício de determinada profissão ou função, implicadas na caracterização dos postos de trabalho em causa, a lei exija título ou o preenchimento de certas condições.
4. No caso do n.º 2, o júri, preliminarmente, analisa a experiência e a formação profissionais e fundamenta a admissão do candidato ao procedimento concursal.
5. Ao procedimento concursal para a carreira de assessor parlamentar podem ser admitidos candidatos detentores de licenciatura diferente da exigida na publicitação do procedimento desde que reconhecida pelo Estado Santomense e cujo currículo integre a área de especialidade do posto de trabalho a prover, devendo o júri, para o efeito, lavrar em acta os fundamentos de facto e de direito da sua deliberação de admissão ou exclusão.
6. No procedimento concursal para as categorias de base das carreiras especiais da Assembleia Nacional, caso os candidatos possuam habilitações académicas superiores às exigidas, tal facto não poderá, em si mesmo, relevar para a respectiva graduação no concurso nem ser invocável como fundamento de recurso.

Artigo 30.º**Outros requisitos de recrutamento**

Podem candidatar-se ao procedimento para a categoria de ingresso das carreiras especiais da Assembleia Nacional:

- a) Funcionários parlamentares integrados em outras carreiras;
- b) Trabalhadores que exerçam cargos em comissão de serviço na Assembleia Nacional ou que sejam sujeitos de outras relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável;
- c) Indivíduos sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida desde que, neste caso, tal seja legalmente admitido.

Artigo 31.º**Métodos de selecção**

1. Do procedimento concursal para ocupação de posto de trabalho que corresponda a categoria de ingresso constam obrigatoriamente os seguintes métodos de selecção:
 - a) Prova escrita de conhecimentos;
 - b) Prova de conhecimentos informáticos;
 - c) Entrevista de avaliação das competências exigíveis ao exercício das funções.
2. Os métodos de selecção do procedimento concursal para categoria superior são os seguintes:
 - a) Prova de conhecimentos ou discussão pública de monografia sobre tema relevante para o exercício das funções, com carácter eliminatório;
 - b) Avaliação curricular;
 - c) Entrevista de avaliação das competências.

3. Os métodos de selecção para a ocupação de postos de trabalho em regime de contrato a termo resolutivo certo e incerto são os seguintes:
 - a) Avaliação curricular;
 - b) Entrevista de avaliação, incluindo prova oral de conhecimentos.
4. Os métodos de selecção previstos neste artigo têm carácter eliminatório e o respectivo grau de exigência é definido no aviso de abertura do procedimento concursal, nos termos previstos em regulamento a aprovar.

Artigo 32.º

Reserva de postos de trabalho

1. No procedimento concursal para ocupação de, pelo menos, dois postos de trabalho que correspondam a categoria de ingresso das carreiras parlamentares pluricategoriais, pode o Secretário-Geral autorizar que uma quota não superior a 25% seja destinada a funcionários parlamentares aprovados naquele procedimento.
2. Se, ao aplicar a percentagem definida no número anterior, a referida fracção for igual ou superior a cinco décimas, o número de postos de trabalho corresponderá ao número inteiro seguinte.
3. Não podem beneficiar da quota referida no presente artigo os candidatos que obtenham classificação final inferior a 14 valores.

Artigo 33.º

Regime da tramitação do procedimento concursal

O regime relativo à tramitação do procedimento concursal consta de regulamento a aprovar pelo Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral com parecer favorável do Conselho de Administração.

CAPÍTULO VII

Período experimental

Artigo 34.º

Noção e objectivos

1. Findo o procedimento concursal de recrutamento, os candidatos admitidos são nomeados provisoriamente durante um período de 18 meses, para efeito de estágio probatório, que se destina, em sede de período experimental, a comprovar se o estagiário possui as competências e o perfil exigidos pelo posto de trabalho que vai ocupar.
2. O período experimental tem ainda como objectivos a preparação e a formação teórico-prática do estagiário para o desenvolvimento eficaz e competente das funções de funcionário parlamentar, bem como a avaliação da sua aptidão e capacidade de adaptação ao serviço da Assembleia Nacional.
3. O período experimental nas carreiras parlamentares não pode ser objecto de dispensa total ou parcial, salvo nos casos previstos no artigo 40.º
4. O plano de estágio integra:
 - a) Uma fase inicial teórico-prática, de natureza formativa, com a duração de seis meses, que inclui a frequência de curso de formação específico sobre o desempenho de funções na Assembleia Nacional;
 - b) Uma segunda fase, de carácter prático, com a duração de 12 meses, que envolve o desempenho de funções em diferentes serviços parlamentares.
5. O período experimental começa a contar-se a partir da data da aceitação, sendo acrescido dos dias de faltas, ainda que justificadas, e licenças.

Artigo 35.º

Orientação e avaliação de estágio

1. Durante o período experimental, o estagiário é acompanhado por um orientador de estágio designado para o efeito.
2. A avaliação final compete ao responsável pela unidade ou subunidade orgânica onde o estagiário foi colocado e ao respectivo orientador.
3. A avaliação final tem em consideração os elementos que o orientador tenha integrado no seu relatório, a assiduidade e pontualidade do estagiário, o relatório final que este deve apresentar, os resultados das acções de formação frequentadas e as informações do ou dos dirigentes do ou dos serviços onde estagiou.

4. A avaliação final traduz-se numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se concluído com sucesso o período experimental quando o funcionário parlamentar tenha obtido uma avaliação não inferior a 15 valores.

Artigo 36.º

Conclusão do estágio

1. Concluído com sucesso o período experimental, nos termos no n.º 4 do artigo anterior, a nomeação torna-se definitiva, independentemente de qualquer formalidade.
2. O tempo de serviço decorrido no período experimental que se tenha concluído com sucesso é contado, para todos os efeitos legais, com excepção da alteração do posicionamento remuneratório.
3. Concluído sem sucesso o período experimental, o estagiário, que não tem direito a qualquer indemnização:
 - a) Regressa à situação jurídico-funcional de que era titular, quando esta seja constituída por tempo indeterminado;
 - b) Cessa a relação jurídica de emprego parlamentar, nos demais casos.
4. O tempo de serviço decorrido no período experimental que se tenha concluído sem sucesso é contado, sendo o caso, na carreira e categoria às quais o estagiário regressa.

Artigo 37.º

Cessação antecipada do período experimental

1. Por acto fundamentado do Secretário-Geral, e sob proposta do orientador e do responsável pelo serviço, o período experimental pode cessar antecipadamente quando o estagiário revele não possuir as competências ou o perfil comportamental exigidos pelo posto de trabalho que ocupa, se recuse à prestação das tarefas que lhe sejam atribuídas ou à frequência das acções de formação que lhe sejam determinadas.
2. Para fundamentação da cessação do período experimental pode considerar-se, designadamente, a verificação reiterada ou grave dos seguintes comportamentos:
 - a) Desinteresse ou dificuldade em integrar-se nos objectivos e estrutura do serviço ou incapacidade para a execução das funções que lhe são cometidas;
 - b) Incapacidade para entender ou aplicar normas e instruções;
 - c) Incorreção ou demora injustificada na execução de tarefas;
 - d) Mau relacionamento estabelecido com os superiores hierárquicos, demais colegas, entidades parlamentares ou público em geral;
 - e) Incompreensão quanto às condições e limites do exercício da sua actividade;
 - f) Não aproveitamento na fase formativa teórica.

Artigo 38.º

Denúncia pelo estagiário

Durante o período experimental, o estagiário pode denunciar o contrato com aviso prévio não inferior a 15 dias, sem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a indemnização.

Artigo 39.º

Contractos a termo

1. Nos contractos a termo, a orientação do período experimental compete ao superior hierárquico imediato do contratado.

Artigo 40.º

Dispensa excepcional do período experimental

1. O Secretário-Geral da Assembleia Nacional pode dispensar a frequência do período probatório, com excepção da fase inicial prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 45.º, quando, sob proposta do orientador e a requerimento do interessado, este tenha, por período não inferior a 3 anos, exercido na Assembleia Nacional funções de conteúdo funcional correspondente à carreira e categoria em que se encontra concursado, com avaliação de desempenho não inferior a Bom.
2. Para os efeitos do número anterior, o desempenho das funções é comprovado pelo ou pelos dirigentes do serviço da Assembleia Nacional onde as exerceu.

Artigo 41.º

Regulamento do período experimental

O disposto no presente capítulo é objecto de desenvolvimento em regulamento a aprovar pelo Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Secretário-Geral e obtido o parecer favorável do Conselho de Administração.

CAPÍTULO VIII **Regime remuneratório**

Artigo 42.º **Regime remuneratório**

1. Os funcionários parlamentares têm um regime remuneratório próprio, nos termos do artigo 44.º da Lei Orgânica da Assembleia Nacional, decorrente da natureza e das condições de funcionamento específicas da Assembleia Nacional e da sua disponibilidade permanente.
2. O regime remuneratório é fixado pelo Presidente da Assembleia Nacional, mediante proposta do Conselho de Administração, com salvaguarda, designadamente, dos princípios da transparência, da equidade interna e da negociação efectuada através das estruturas sindicais representativas dos funcionários parlamentares.
3. A actualização das diferentes componentes do regime remuneratório é objecto de negociação colectiva anual.

Artigo 43.º **Componentes da remuneração e outros abonos**

1. A remuneração dos funcionários parlamentares é composta por:
 - a) Remuneração base;
 - b) Remuneração suplementar.
2. Os funcionários parlamentares têm direito a outros abonos e subsídios nos termos definidos no artigo 44.º da Lei Orgânica da Assembleia Nacional.
3. Nos termos do n.º 2, podem ainda ser definidas as condições de atribuição de um sistema de recompensa do desempenho nos termos do Regulamento de Avaliação.

Artigo 44.º **Remuneração base**

1. A remuneração base mensal é o montante pecuniário correspondente à posição remuneratória de cada funcionário parlamentar, de acordo com o disposto no número seguinte.
2. A remuneração base está referenciada à titularidade, respectivamente, de uma categoria e posicionamento remuneratório do funcionário parlamentar ou à de um cargo exercido em comissão de serviço.
3. A remuneração base anual é paga em 14 mensalidades, fixada anualmente por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta do Conselho de Administração.

Artigo 45.º **Remuneração suplementar**

1. A remuneração suplementar só é devida no exercício de funções na Assembleia Nacional, suspendendo-se automaticamente quando for autorizada qualquer forma de mobilidade para prestação de serviço em entidades externas à Assembleia Nacional.
2. A remuneração suplementar, de acordo com o que prescreve o n.º 3 do artigo 44.º da Lei Orgânica da Assembleia Nacional, conta para efeitos de aposentação.

Artigo 46.º **Requisitos de atribuição do subsídio de refeição**

1. É requisito de atribuição do subsídio de refeição a prestação diária de serviço.
2. Não haverá lugar à atribuição do subsídio de refeição, designadamente, nas seguintes situações:
 - a) Férias;
 - b) Casamento;
 - c) Nojo;
 - d) Faltas dadas pelos funcionários parlamentares estudantes;
 - e) Doença;
 - f) Faltas dadas por parentalidade e para assistência a filhos, netos e outros familiares;
 - g) Faltas dadas por conta do período de férias;
 - h) Faltas dadas por candidatos a eleições para cargos públicos durante o período legal da respectiva campanha eleitoral;
 - i) Faltas injustificadas;
 - j) No exercício do direito à greve;
 - k) Por aplicação de suspensão preventiva e no cumprimento de penas disciplinares;
 - l) Licenças a que se refere o artigo 56.º deste Estatuto.

Artigo 47.º
Subsídio de Natal

1. O funcionário parlamentar tem direito a um subsídio de Natal, pago em Dezembro de cada ano, de valor igual à remuneração auferida naquele mês.
2. O valor do subsídio de Natal é proporcional ao tempo de serviço prestado no ano civil nas seguintes situações:
 - a) No ano de admissão do funcionário parlamentar;
 - b) No ano da cessação do contrato;
 - c) Em caso de suspensão do contrato de trabalho parlamentar, salvo se por doença do funcionário parlamentar.

Artigo 48.º
Remuneração do período de férias

1. A remuneração do período de férias corresponde à que o funcionário parlamentar receberia se estivesse em serviço efectivo, à excepção do subsídio de refeição.
2. Além da remuneração mencionada no número anterior, o funcionário parlamentar tem direito a um subsídio de férias de valor igual à remuneração auferida naquele mês.
3. As faltas por doença do funcionário não prejudicam o direito ao subsídio de férias, nos termos do número anterior.
4. O aumento ou a redução do período de férias previsto não implica o aumento ou a redução correspondente na remuneração ou no subsídio de férias.

Artigo 49.º
Doença no período de fêria

No caso o funcionário parlamentar adoecer durante o período de fêria, esta suspende-se desde que o serviço responsável pela gestão dos recursos humanos seja de facto informado, prosseguindo, logo após a reabilitação, o gozo de fêria compreendido naquele período de doença.

CAPÍTULO IX
Férias, dispensa e licenças

SECÇÃO I
Gozo de Férias

Artigo 50.º
Gozo de férias

As férias dos funcionários parlamentares devem ser gozadas, em princípio, fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia Nacional, de conformidade com o n.º 6 do artigo 44.º da Lei Orgânica da Assembleia Nacional.

Artigo 51.º
Duração do período de férias

1. O período anual de férias tem, em função da idade do funcionário parlamentar, a seguinte duração:
 - a) 25 dias úteis até completar 39 anos de idade;
 - b) 26 dias úteis até completar 49 anos de idade;
 - c) 27 dias úteis até completar 59 anos de idade;
 - d) 28 dias úteis a partir dos 59 anos de idade.
2. A idade relevante para efeitos de aplicação do número anterior é aquela que o funcionário parlamentar completar até 31 de Dezembro do ano em que as férias se vencem.
3. Ao período de férias previsto no n.º 1 acresce um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço público efectivamente prestado.
4. Para efeitos de férias, são úteis os dias da semana de segunda-feira a sexta-feira, com excepção dos feriados, não podendo as férias ter início em dia de descanso semanal.

Artigo 52.º
Direito a férias no caso de contractos de trabalho a termo resolutivo

1. As normas dos artigos anteriores aplicam-se aos trabalhadores parlamentares com contrato a termo resolutivo, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. O trabalhador admitido com contrato cuja duração total não atinja seis meses tem direito a gozar dois dias úteis de férias por cada mês completo de duração do contrato.

3. Para efeitos da determinação do mês completo devem contar-se todos os dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado trabalho.
4. No caso previsto no n.º 2, o gozo e o pagamento das férias têm lugar no momento imediatamente posterior ao da cessação.

SECÇÃO II

Faltas

Artigo 53.º

Verificação de doença

1. O serviço responsável pela gestão dos recursos humanos deve, no prazo de vinte e quatro horas após a comunicação da doença, pedir à entidade competente a verificação da situação de doença do funcionário parlamentar, podendo ainda designar um médico que para este efeito pode convocar o funcionário parlamentar para o exame médico ou exames complementares de diagnóstico, indicando o local, dia e hora da sua realização, que deve ocorrer nas setenta e duas horas seguintes.
2. À verificação da doença do funcionário parlamentar aplica-se o disposto no regime legal decorrente do respectivo sistema de protecção.
3. A comunicação à Assembleia Nacional pelo médico que proceda à verificação da doença deve ser feita por escrito nas vinte e quatro horas subsequentes, usando o correio electrónico ou fax.

Artigo 54.º

Dispensas

As dispensas para consulta, amamentação e aleitação não determinam perda de quaisquer direitos e são consideradas como prestação efectiva de serviço.

Artigo 55.º

Trabalhador em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo

O presente capítulo é aplicável aos trabalhadores em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo.

SECÇÃO III

Licenças

Artigo 56.º

Licenças sem remuneração

1. O Secretário-Geral pode conceder aos funcionários parlamentares, a pedido destes, licenças sem remuneração, por interesse dos próprios, de conformidade com a lei geral.
2. Os critérios para autorização licenças, além do previsto na lei geral, a que se refere o n.º 1 serão definidos pelo Conselho de Administração, sob proposta do Secretário-Geral.
3. Até à deliberação do Conselho de Administração a que se refere o n.º 2, mantêm-se em vigor os critérios para concessão de licenças sem remuneração definidos na lei geral.

Artigo 57.º

Licença sem perda de remuneração

1. Durante o período de hospitalização ou em caso de acidente ou de doença grave de filho menor de 12 anos ou maior de 12 anos com deficiência, o funcionário parlamentar pode requerer uma licença sem perda de remuneração, até ao máximo de 90 dias.
2. A atribuição da licença prevista no número anterior depende do funcionário parlamentar:
 - a) Fazer prova de que o outro progenitor não exerce os direitos previstos nesta matéria na lei geral;
 - b) Fazer prova, em caso de filho maior de 12 anos, com deficiência, de que este faz parte do seu agregado familiar.
3. Esta licença só pode ocorrer uma vez, sem prejuízo de o funcionário parlamentar poder requerer uma licença prevista no n.º 1 do artigo 56.º

Artigo 58.º

Inaplicabilidade

O disposto na presente secção não se aplica aos trabalhadores parlamentares em período experimental nem aos contratados a termo resolutivo.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 59.º
Legislação subsidiária

Constitui direito subsidiário para integração de lacunas da presente Lei e seus regulamentos, a Lei Orgânica da Assembleia Nacional e a legislação aplicável à administração central do Estado.

Artigo 60.º
Avaliação de desempenho

1. O sistema de avaliação de desempenho dos funcionários parlamentares consta de regulamento a aprovar no prazo de 30 dias, após a entrada em vigor deste Estatuto.
2. Aplica-se o disposto na lei geral enquanto o regulamento referido no número anterior não for aprovado.

Artigo 61.º
Transição para a carreira de técnico de apoio parlamentar

Transitam para as categorias da carreira de técnico de apoio parlamentar os actuais funcionários parlamentares integrados na carreira de oficial administrativo.

Artigo 62.º
Transição para a carreira de auxiliar parlamentar

Transitam para as categorias da carreira de auxiliar parlamentar os actuais funcionários parlamentares integrados na carreira de operário.

MAPA I

Carreira	Categoria	Nível Ref.^a	N.º de Esc.
Assessor parlamentar	Assessor parlamentar Sénior	24	5
	Assessor parlamentar principal	23	5
	Assessor parlamentar de 1.ª classe	22	5
	Assessor parlamentar de 2.ª classe	21	5
	Assessor parlamentar de 3.ª classe	20	5
Técnico parlamentar especialista	Técnico parlamentar especialista principal	19	6
	Técnico parlamentar especialista de 1.ª classe	18	6
	Técnico parlamentar especialista de 2.ª classe	17	6
	Técnico parlamentar especialista de 3.ª classe	16	6
Técnico parlamentar	Técnico parlamentar principal	15	7
	Técnico parlamentar de 1.ª classe	14	7
	Técnico parlamentar de 2.ª classe	13	7
	Técnico parlamentar de 1.ª classe	12	7
Chefe de secção Tesoureiro	Chefe de secção Tesoureiro	14	7
		12	7
Técnico de apoio parlamentar	Técnico de apoio parlamentar principal	11	8
	Técnico de apoio parlamentar de 1.ª classe	10	8
	Técnico de apoio parlamentar de 2.ª classe	9	8
	Técnico de apoio parlamentar de 3.ª classe	8	8
Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiro principal	6	9
	Motorista de ligeiro de 1.ª classe	5	9
	Motorista de ligeiro de 2.ª classe	4	9
	Motorista de ligeiro de 3.ª classe	3	9
Auxiliar parlamentar	Auxiliar parlamentar principal	4	9
	Auxiliar parlamentar de 1.ª classe	3	9
	Auxiliar parlamentar de 2.ª classe	2	9
	Auxiliar parlamentar de 3.ª classe	1	9

MAPA II

Classificação de funções	Grupo de pessoal	Caracterização genérica do conteúdo funcional	Exigência Habilitacional
Funções de Concepção	Assessor parlamentar	Funções consultivas de natureza científico-técnica exigindo um elevado grau de participação, responsabilidade, iniciativa e autonomia, assim como um domínio total na área de especialização e uma visão global da administração que permita a interligação de vários quadrantes e domínios de actividade, tendo em vista a preparação de tomada da decisão.	Licenciatura
	Assessor parlamentar	Funções de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos, de âmbito geral ou especializado, executadas com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior, requerendo uma especialização e formação base de nível de licenciatura.	
Função de aplicação	Técnico parlamentar especialista	Funções de estudo e aplicação de métodos e processos de natureza técnica com autonomia e responsabilidade, enquadradas em planificação estabelecida, requerendo uma especialização e conhecimentos profissionais adquiridos através de um curso superior.	Curso de Bacharelato
Funções de execução	Técnico parlamentar	Funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos enquadrados em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos obtidos através de um curso técnico profissional	Curso técnico-profissional com duração não inferior a 3 anos para além de 9 anos de escolaridades
	Técnico de apoio parlamentar	Funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no estabelecimento ou adaptação de métodos e processos enquadrados em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos obtidos através de um curso profissional	Curso de formação profissional com duração não inferior a 18 meses para além de 9 anos de escolaridades